

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

MIGRANTES INDÍGENAS: PRINCIPAIS DEMANDAS, PARTICULARIDADES E DIFICULDADES



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Cáritas Regional Nordeste 2**

Autora: **Mona Mirella Marques Meira**

Relato de casos: **Juliana Fialho Castro de Lima, da Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias (CAAF) da Prefeitura do Município de Santarém (PA)**

Relato de atuação: **Sóstenes Marchezine, Samuel Medeiros, Anne Nascimento, Bianca Cartágenas e Yasmin Brígida, da Ordem dos Advogados do Brasil**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

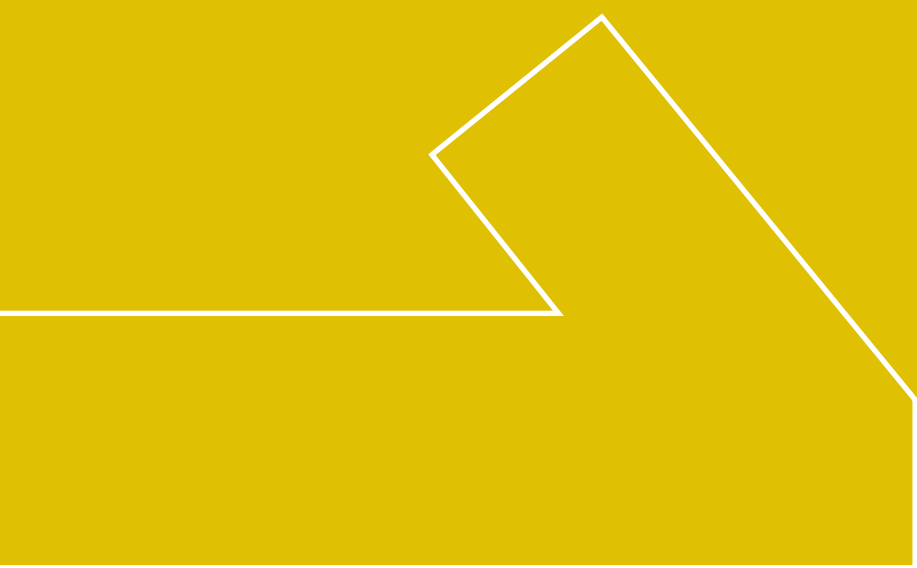
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO

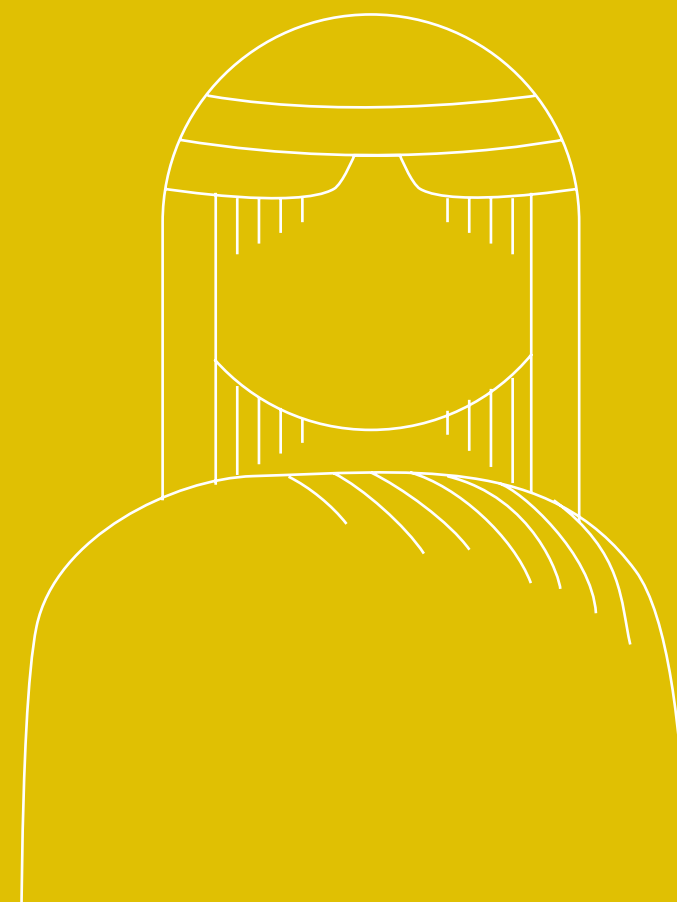


capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**MIGRANTES INDÍGENAS:
PRINCIPAIS DEMANDAS,
PARTICULARIDADES
E DIFICULDADES**



As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

© Editorial

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia Lenci

Pesquisa original desse capítulo

João Freitas de Castro Chaves

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1_INTRODUÇÃO	7
2_PRINCIPAIS DEMANDAS RELACIONADAS AO TEMA	8
2.1 Gestão migratória local	9
2.2 Demandas jurídicas	9
3_LEGISLAÇÃO FEDERAL	10
4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS	13
4.1 Atendimento multidisciplinar e em rede à população indígena migrante e refugiada	13
4.2 Meios de vida e interculturalidade	14
4.3 Garantia de consulta e participação social	15
4.4 Documentação	16
4.5 Regularização migratória	16
4.6 Assistência social e moradia	18
5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	18
6_RELATO DE CASOS	24
6.1 Cáritas Regional Nordeste 2	24
6.2 Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias	25
1_ANEXO 1	31
1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR	31
2_ANEXO 2	33
RELATO DE ATUAÇÃO: PROCEDIMENTOS PRÁTICOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE IMIGRANTES E REFUGIADOS	33

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ADRA	Agência Adventista de Recursos e Desenvolvimentos Assistenciais
CAAF	Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias
CF	Constituição Federal
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPPE	Defensoria Pública de Pernambuco
DPU	Defensoria Pública da União
Funai	Fundação Nacional do Índio
IAF	Fundação Interamericana
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIF	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
SEMED	Secretaria Municipal de Educação
SEMTRAS	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

1_INTRODUÇÃO

O intenso fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos para o Brasil entre 2015 e 2021 chamou a atenção para a migração de grupos indígenas, em especial os da etnia Warao. A migração indígena não é nova, incomum, tampouco restrita aos grupos anteriormente localizados em terras venezuelanas. No entanto, foram eles que despertaram mais atenção para as particularidades e dificuldades enfrentadas por indígenas que atravessam as fronteiras entre os Estados.

Neste capítulo, iremos falar de modo particular dos indígenas Warao, lembrando que outros grupos e etnias dos povos originários enfrentam desafios similares, quando não os mesmos.

A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, localizada em Recife, no estado de Pernambuco, atua com a população Warao desde 2018 através do Programa PANA, que significa “aquele que partilha” na língua Warao. Neste capítulo, compartilha sua experiência no acolhimento e atendimento de povos indígenas através do relato de algumas demandas já postas, da legislação federal vigente e de normativas aplicáveis no contexto indígena. São apontados encaminhamentos, soluções e providências de casos práticos de modo a servir de exemplo para consultas e direcionamento de casos.

Segundo dados divulgados pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em novembro de 2020, existiam 5.078 indígenas refugiados e migrantes no Brasil, dos quais 65% da etnia Warao.¹ Embora haja registro de outros povos indígenas venezuelanos que têm migrado para o Brasil, como os Pemon, Eñepa, Wayúu e Kariña, a presença Warao é mais forte, apresentando maior dispersão territorial. No Brasil, os Warao encontram-se em, pelo menos, 40 municípios de 15 estados nas regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste, com presença mais expressiva no Norte e no Nordeste do país e mais tímida no Sul e Sudeste.

A população denominada Warao, conhecida por ser “povo da água”, é grupo étnico constituído originalmente há mais de oito mil anos na região do delta do Rio Orinoco. São hoje a segunda maior etnia da Venezuela, com cerca de 49 mil pessoas. Subdividem-se em centenas de comunidades em uma região que se estende por quase todo o estado de Delta Amacuro, região similar ao Delta do Pará.

É um grupo com características específicas e heterogêneo que, a partir de 1960 e em virtude de intervenções em seu território que impactaram seu acesso à água e ao seu solo de origem, passaram a estabelecer *ciclos migratórios* para os centros urbanos de Tucupita, Maturin e Barranca, entre outras inúmeras cidades. Compostos por *famílias matrilineares* e extensivas, os grupos são conduzidos pelos homens, porém, são as mulheres que fornecem as informações para as decisões, com forte participação interna no grupo. Entre seus principais meios de vida estão a relação com

1 – ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Relatório de atividades para populações indígenas*. ACNUR, out.-nov. 2020. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/12/ACNUR_Informativo_Indigena_outubro_novembro.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

a pesca, o artesanato e materiais feitos a partir da palha do buriti.²

Entre as principais causas de deslocamento estão a deterioração das condições naturais de subsistência, a invasão progressiva das terras por parte de agricultores, pecuaristas *criollos*³ e mineradores e a atração aos centros urbanos povoados em razão das oportunidades de encontrar emprego, recursos alimentares e sanitários.

Diante de todo esse contexto de retirada de suas terras e migração inicialmente para os centros urbanos ainda na Venezuela, em 2013 indígenas Warao iniciaram o deslocamento para o Brasil, em busca de melhores condições de vida, atendimento médico e trabalho.⁴

2 PRINCIPAIS DEMANDAS RELACIONADAS AO TEMA

A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 tornou-se uma instituição de referência para acolhimento e referenciamento para questões ligadas a migração e refúgio em Pernambuco. Ela recebe demandas diversas da população de migrantes e refugiados, tais como: agendamento na Polícia Federal, atendimento psicossocial, mediação de conflitos e solicitação de encaminhamento para as políticas públicas.

A chegada dos indígenas da etnia Warao a Recife em meados de outubro de 2019 resultou de demanda espontânea, ou seja, nenhum programa os auxiliou no processo de interiorização do norte do país até Pernambuco. A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 foi, então, solicitada a participar da discussão dessa nova demanda. Inicialmente, o nosso trabalho com esse público estava mais nos bastidores, encaminhando as demandas para o poder público, incentivando-o a iniciar e projetar o seu papel de acolhimento e proteção. No entanto, uma atuação mais direta, articulada e em rede se fez cada vez mais necessária para responder às demandas desse grupo.

Importante notar que a vivência dos Warao em cada município apresenta especificidades que variam de acordo com o perfil dos grupos familiares, com a quantidade de membros, com o tempo de permanência das famílias em cada cidade e, sobretudo, com o grau de articulação dos poderes públicos locais com eles e com outros atores no que se refere à efetividade das políticas públicas destinadas a essa população. A articulação dos Warao com as organizações da sociedade civil, os governos locais e as agências da Organização das Nações Unidas (ONU) é muito importante na construção de uma identidade local.

2 — ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2021.

3 — Na perspectiva indígena dos Warao, os *criollos* são os venezuelanos não indígenas.

4 — ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil*. Elaine Moreira, Marcelo Torelly [coordenadores]. Brasília, 2020. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/brazil/files/Publications/OIM%20_solucoes_duradouras_para_ind%C3%ADgenas_migrantes%20web.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

2.1 Gestão migratória local

O estado de Pernambuco é historicamente conhecido por receber migrantes de diversas nacionalidades, muitos de origem africana, que vieram estudar em universidades públicas através de convênios e incentivos de bolsas, ou que escolheram Recife por ser uma capital de recomeço e de facilidades para o ramo do comércio, como é o exemplo dos senegaleses. Porém, apenas em 2018 o estado foi nacionalmente escolhido para participar Estratégia de Interiorização do Governo Federal (Operação Acolhida) através do acolhimento de migrantes venezuelanos que inicialmente estavam na fronteira no estado de Roraima (RR). O processo de acolhimento é feito por um conjunto de instituições que envolve organizações não governamentais, o governo de Pernambuco e a Prefeitura do Recife.

É nesse contexto que tem se dado a atuação da Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, que visa promover a articulação entre instituições públicas, privadas e da sociedade civil na busca de soluções e ações conjuntas que apoiem e contribuam para a inserção social de indígenas migrantes e refugiados.⁵

2.2 Demandas jurídicas

Entre as demandas jurídicas mais frequentes da população indígena migrante e refugiada estão:

- dificuldade de acesso à regularização migratória por ausência de documentos exigidos, gerando barreiras no acesso a outros direitos e serviços;
- dificuldade para registro de nascimento de crianças indígenas nascidas em território brasileiro nos Cartórios de Registro Civil por ausência de documento de identificação dos pais;
- acesso ao direito à moradia.

Na seção 4 deste capítulo abordaremos algumas formas de responder a essas demandas.

5 — CÁRITAS. *Migrantes e refugiados*. Recife, 2019. Disponível em: <http://www.caritasne2.org.br/linhas-de-atuacao/migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

3_LEGISLAÇÃO FEDERAL

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Constituição Federal de 1988	Artigos 210, 215, 231 e 232	Constituição Federal do Brasil
Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973	Íntegra	Estatuto do Índio
Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999	Íntegra	Distrito Sanitário Especial Indígena: dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde.
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Artigos 1º, 3º, 4º e 20	Lei de Migração
Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997	Artigos 1º, III; 7º; 8º; 21 e 22	Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Artigo 78	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Decreto 6.861, de 27 de maio de 2009	Íntegra	Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.

Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 287/2019	Íntegra	Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.
Resolução Conjunta do CNJ e CNMP nº 3, de 19 de abril de 2012	Íntegra	Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais
Portaria do Ministério da Saúde nº 254, de 2002	Íntegra	Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena
Resolução do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação nº 5, de data	Íntegra	Define diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de data	Íntegra	-
Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019	Íntegra	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Destacamos a seguir como a Constituição Federal de 1988 se manifesta quanto aos direitos dos povos indígenas reconhecendo a necessidade de proteção especial dessa população.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso

Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

4_ SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

A seguir, compartilhamos algumas experiências e apresentamos sugestões de atuação diante de demandas trazidas pela população indígena migrante e refugiada à nossa instituição. Convidamos, ainda, à leitura e relatos em que são apresentados casos concretos e as medidas tomadas para suas resoluções. São exemplos de boas práticas que podem contribuir para o atendimento do público em questão.

4.1 Atendimento multidisciplinar e em rede à população indígena migrante e refugiada

Ainda em dezembro de 2018 foi inaugurada a Casa de Direitos, que constitui uma das ações do Programa PANA, projeto que a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 desenvolve em parceria

com o Instituto Humanitas da Universidade Católica de Pernambuco, a Cáritas Brasileira, a Cáritas Suíça e o Departamento de Estado Norte-Americano.

A Casa de Direitos atende migrantes de diversas nacionalidades e tem o objetivo de ser mais um equipamento social de acolhida e de garantia de direitos para essa população. Para auxiliar o processo de integração dos migrantes, o serviço conta com uma equipe de profissionais em psicologia, assistência social, educação e assistência administrativa. Essa equipe apoia as pessoas migrantes e refugiadas atendidas na compreensão das políticas públicas, oferece formação em língua portuguesa, cultura brasileira, legislação trabalhista e economia solidária, bem como serviços de saúde, atendimento psicológico e orientação jurídica.⁶

Além do atendimento multidisciplinar dentro da instituição, o trabalho interinstitucional e o desenvolvimento de ações intersetoriais são estratégias necessárias diante do desafio interseccional que essas populações trazem à tona, em especial os grupos indígenas. Suas especificidades culturais demandam maior cuidado na lide de casos e situações vivenciadas por eles, de modo a garantir o respeito às suas crenças e práticas culturais ao mesmo tempo em que se buscam soluções práticas para as questões apresentadas.

Assim, é essencial o conhecimento da rede local de assistência social, atendimento jurídico e acesso à justiça, atendimento de saúde e psicológico, e programas de inserção laboral, entre outros.

Diante do aumento das demandas e da maior dispersão dos grupos migrantes e refugiados pelas regiões do Brasil, muitas vezes as organizações da sociedade civil não possuem a capacidade de atuar sozinhas, sendo necessário encontrar parceiros para realizar as ações que estão fora de seu alcance por não possuírem a especialidade necessária ou a legitimidade de ação diante de determinada situação. A construção da rede local é também uma forma de educar e sensibilizar os atores envolvidos sobre as particularidades desse grupo, de forma que estejam mais bem preparados para responder a demandas apresentadas diretamente a eles ou por outros atores da rede.

Na seção 5 deste capítulo, listamos alguns dos parceiros que podem ser acionados para a construção de uma rede interinstitucional e interdisciplinar local.

4.2 Meios de vida e interculturalidade

Aspectos comuns que atravessam as realidades locais e que dizem respeito tanto às **especificidades socioculturais** dos indígenas Warao quanto ao modo como o poder público tem lidado com sua presença no Brasil são pontos fundamentais para entender a dinâmica dessa população – entre eles, a prática da coleta, exercida maioritariamente pelas mulheres acompanhada dos filhos, e o deslocamento constante no interior das próprias cidades, muitas vezes para revender os artesa-

6 – OLIVEIRA, Nome; MEIRA, Nome. *Desafios e estratégias para o enfrentamento da pandemia da Covid 19 entre a população migrante venezuelana em Pernambuco: recomendações do acompanhamento psicossocial em direitos humanos*. Recife, 2020.

natos feitos por eles próprios. Essas duas atividades de acesso a renda estimulam uma ampla circulação de indígenas pelos centros urbanos.

A prática da coleta nos centros urbanos é controversa por envolver a presença de crianças e adolescentes ainda fora da idade permitida para o trabalho no Brasil. No entanto, por ter origem nas tradições do povo Warao ainda no ambiente rural, envolve questões culturais complexas. Assim, é interessante apresentar alternativas de atividades de subsistência sem desrespeitar as práticas culturais dessa população.

Nesse sentido, a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 também atua através do Programa Crescendo, financiado pela Fundação Interamericana (IAF), que foca o **empreendedorismo e os fundos rotativos de economia popular e solidária para migrantes**.

Até o final de 2020, a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 acompanhava aproximadamente 120 famílias – 500 migrantes, entre eles venezuelanos urbanos e predominantemente da etnia Warao. Os migrantes urbanos estão residindo em suas próprias casas, na Região Metropolitana do Recife, na esperança de reconstruir seus projetos de vida; porém, muitos estão desempregados e alguns estão recebendo o auxílio-aluguel, benefício eventual concedido pela Prefeitura do Recife. Outros passam pela incerteza de não conseguirem honrar com suas obrigações do pagamento de aluguel, conta de água e energia e compra de alimentos, uma vez que estão sem trabalhar.

Com essa situação de vulnerabilidade social ainda presente entre os migrantes interiorizados, o Programa Europeia concede **bolsas de subsistência** para as famílias mais necessitadas: através de um repasse mensal de até três meses, os migrantes podem receber um valor incondicional para minimizar os efeitos da crise humanitária.

É possível, ainda, a inserção de indivíduos e dos grupos familiares em programas sociais do governo federal ou dos governos locais.

4.3 Garantia de consulta e participação social

É fundamental que o Estado reconheça o *status* protetivo especial da população indígena migrante, seu regime migratório e seu direito à diversidade cultural e de modos de vida; e que, nesse mesmo sentido, agentes do Poder Público sejam sensibilizados e capacitados para acolher as particularidades desse grupo e oferecer a ele atendimento adequado.

O Estado brasileiro promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, que prevê, em seu artigo 2º, que “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”. Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reforça o “controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam” e diz, em

seu artigo 19, que “os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”.⁷

4.4 Documentação

Problema comum enfrentado por indígenas migrantes e refugiados é o registro de nascimento de seus filhos nascidos em território brasileiro em decorrência da ausência de documento de identificação civil dos genitores ou do não reconhecimento dos documentos apresentados como válidos para o ato, inclusive do protocolo de solicitação de refúgio.

Importa frisar que a Constituição Federal reconhece como nacionais brasileiros todos aqueles que nascem em território nacional, independentemente da nacionalidade de seus genitores e de sua situação migratória.

Ainda, o registro de nascimento (e a consequente emissão da certidão de nascimento) é um direito fundamental da criança, sendo através dele que sua existência é reconhecida pelo Estado brasileiro.

Nesse sentido, recomendamos a leitura do Capítulo 4 deste manual (Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro), onde este tema é abordado mais detalhadamente.

4.5 Regularização migratória

Os indígenas migrantes e refugiados vindos da Venezuela podem realizar sua regularização migratória no Brasil através de requerimento de Autorização de Residência ou da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Seja qual for o caso, é de extrema importância que a opção por uma via ou outra seja feita pela pessoa interessada e não por terceiros. Para tanto, as organizações que prestam atendimento a essa população devem apresentar as duas alternativas de maneira detalhada, indicando: i) direitos e deveres decorrentes de cada uma; ii) documentos necessários para apresentação de cada pedido; iii) vantagens e desvantagens de cada uma; iv) eventuais custos com documentos e taxas; v) e outras informações relevantes para o caso concreto. Dessa forma, a pessoa poderá tomar uma decisão informada e consciente de acordo com sua conveniência, os documentos disponíveis e sua preferência.

Como mencionado anteriormente, uma das dificuldades enfrentadas por indígenas migrantes e refugiados quanto à regularização migratória é a ausência de documentos normalmente exigidos para tanto, por exemplo, passaporte, documento de identificação civil, certidões de antecedentes criminais etc.

7 — OLIVEIRA; MEIRA, op. cit.

A seguir, apresentaremos soluções possíveis para esse problema.

4.5.1_Autorização de residência

Nesse caso, a hipótese mais comum e acessível para essa população é a Autorização de Residência para nacional de país fronteiro onde não esteja em vigor o acordo de residência para nacionais dos Estados partes do Mercosul e países associados, prevista inicialmente pela Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial nº 19, de 23 de março de 2021.

Essa Autorização de Residência é mais acessível do que outras hipóteses porque leva em consideração a situação de vulnerabilidade das pessoas vindas da Venezuela como um todo e as particularidades documentais e culturais das pessoas indígenas migrantes e refugiadas, permitindo a flexibilização documental de acordo com a realidade desse grupo.

A Portaria Interministerial nº 19/2021, por exemplo, lista a certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular entre os documentos necessários para a autorização de residência (artigo 3º, III). Muitas pessoas indígenas migrantes e refugiadas não possuem esses documentos. Sendo assim, no parágrafo 4º do mesmo artigo, prevê que poderá ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de autodeclaração de filiação, caso o imigrante requerente de autorização de residência seja indígena nacional de país fronteiro.

Entretanto, apesar das facilidades previstas pela referida Portaria, nem sempre a pessoa indígena migrante possui um documento de identificação, mesmo que já vencido. É possível que o tenha perdido ou até que nunca o tenha tido. Nesse caso, é possível optar pela via da solicitação de refúgio.

Demais hipóteses de autorização de residência

Caso a pessoa preencha os requisitos para outra hipótese de residência e tenha os documentos necessários para apoiar seu pedido, poderá optar por essa via — por exemplo, a autorização de residência por reunião familiar, estudo ou trabalho. Dessa forma, o migrante indígena e refugiado não está limitado à residência prevista pela Portaria Interministerial nº 19/2021 nem pela solicitação de refúgio.

4.5.2_Solicitação de reconhecimento da condição de refugiado

A solicitação de refúgio é acessível a qualquer pessoa não brasileira que se encontre em território nacional ou em zonas de fronteira brasileira, independentemente de documentação. Essa solicitação pode se basear exclusivamente em autodeclaração, manifestada através do formulário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e confirmada no momento de formalização do pedido à Polícia Federal para imediata emissão do protocolo de solicitação de refúgio.

Dessa forma, ainda que esteja totalmente desprovido de documentos, a pessoa migrante indígena ou refugiada tem acesso à regularização migratória e deve buscá-la para uma melhor integração local, especialmente no que se refere ao acesso ao sistema público de saúde e programas sociais dos governos federal, estadual ou municipal.

4.6 Assistência social e moradia

Em relação ao acolhimento seguro aos Warao, a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 se mobilizou com outras organizações para efetivar a mudança de moradia dos indígenas, uma vez que a residência onde eles estavam morando tinha laudo de desabamento pela Defesa Civil, conforme recomendação administrativa conjunta entre Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública do Estado (DPE) que se encontra nos anexos deste capítulo.

Assim, é importante verificar as possibilidades de acolhimento e moradia com a rede local. As instâncias judiciais podem atuar junto no intuito de mobilizar esforços interinstitucionais e de engajamento das autoridades locais.

No entanto, é importante estar atento ao desejo dos indivíduos e grupos atendidos. Dados seus costumes e modos de vida, muitas vezes as formas de acolhimento oferecidas pelas instituições não correspondem às suas necessidades e particularidades. É importante que as pessoas participem ativamente dos diálogos e das articulações relativas ao seu próprio acolhimento.

5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, em seu quadro funcional, conta com um profissional da área de Direito que trabalha como assistente de proteção; porém, para ingressar com ações judiciais, encaminhamos para a rede parceira. Foi o caso de uma migrante vítima de violência doméstica, em que realizamos toda a escuta qualificada na Casa de Direitos e fizemos o encaminhamento para o Centro de Referência para ajuizamento da ação, solicitação de medida protetiva e/ou

atendimento psicológico à vítima. Também atendemos migrantes denunciando possível trabalho análogo a escravidão, e os encaminhamentos sempre são realizados para os órgãos competentes.

Na Casa de Direitos, os profissionais do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) da prefeitura de Recife, através dos profissionais de Serviço Social e psicologia do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), prestam atendimento de forma sistêmica, sempre em diálogo com a equipe da Cáritas, em que são feitos estudos de caso para melhor referenciamento do migrante.

Com base na experiência da Cáritas, conclui-se que o trabalho em rede é essencial para garantir o atendimento integral e efetivo das demandas, necessidades e especificidades da população indígena migrante e refugiada no Brasil. A seguir, listamos alguns dos atores nacionais e locais que podem ser acionados pelas organizações da sociedade civil, tomando sempre os cuidados necessários para garantir o respeito e a “valorização dos costumes, tradições, formas de organização social e modos de vida diferenciados, garantindo autonomia, autodeterminação, educação multilíngue ou comunitária e atenção à saúde diferenciada”.⁸

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA, DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CRAS)	O CRAS é uma unidade de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem por objetivo prevenir situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. ⁹ Dessa forma, pode prestar assistência aos migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e risco social, fazendo os encaminhamentos e as inserções necessárias em programas federais como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), o Bolsa Família e programas de qualificação profissional, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).
--	---

8 – ACNUR, op cit.

9 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Orientações técnicas*: Centro de Referência de Assistência Social. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA, DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Centro Referenciado Especializado de Assistência Social (CREAS)	O CREAS é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido a aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras. A unidade oferta o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias, além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município. No CREAS também se oferecem informações, orientação jurídica, apoio à família e apoio no acesso à documentação pessoal, bem como se estimula a mobilização comunitária.¹⁰
--	---

10 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *Centro de Referência Especializado de Assistência Social*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA, DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)	Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) são unidades destinadas a prestar acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Atendem também mulheres migrantes e mulheres vítimas de tráfico de pessoas. Serviços ofertados: • atendimento e acompanhamento psicológico, social e jurídico realizado por uma equipe multidisciplinar especialmente preparada para esse fim; • auxílio na obtenção do apoio jurídico necessário a cada caso; • orientação sobre prevenção, apoio e assistência às mulheres em situação de violência; • articulação com outras instituições para o acesso aos programas de educação formal e não formal e os meios de inserção no mundo do trabalho.¹¹
--	---

11 – GOV.BR. *CRAM: Centro de Referência de Atendimento à Mulher*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/cram-centro-de-referencia-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA, DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Defensoria Pública do Estado (DPE)	Instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas desses serviços. Atua, por exemplo, com pedido de pensão alimentícia, separação, investigação de paternidade (DNA), união estável, fornecimento de medicamentos, de educação, problemas de posse ou regularização de imóvel, atendimento aos acusados em processo criminal e acompanhamento da pena do condenado. Ademais, promove a defesa dos direitos humanos, direitos individuais e coletivos e de grupos em situação vulnerável. A Defensoria Pública do Estado não atua em questões de âmbito federal, eleitoral e trabalhista. Nesses casos, é necessário procurar a Defensoria Pública da União, que atua em todos os casos que envolvam o exercício de direitos do indivíduo ou da população carente naquelas justiças especializadas.
---	--

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA, DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Defensoria Pública da União (DPU)	Instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas desses serviços. Atua, por exemplo, com pedido de benefícios previdenciários e assistenciais, fornecimento de medicamentos, ações de reintegração de posse promovidas pela Caixa Econômica Federal, Programa Minha Casa Minha Vida e Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Ademais, atua na assistência jurídica integral e gratuita a migrantes, promoção dos direitos de imigrantes e refugiados, articulação com órgãos governamentais e a sociedade civil em prol dos direitos de imigrantes e refugiados e expedição de recomendações para a tutela de direitos de imigrantes e refugiados. Imigrantes e refugiados que necessitem de assistência jurídica integral e gratuita podem procurar uma das sedes da DPU nos estados ou no Distrito Federal, assim como pessoas em situação de vulnerabilidade que necessitem de assessoria jurídica internacional.¹²
Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), Gerências Regionais do Trabalho e Emprego (GRTE) e Agências Regionais	São unidades de atendimento nos estados responsáveis pela execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas de trabalho e emprego nos estados. Além do fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, fiscalização do trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, um dos principais objetivos é a orientação e o apoio ao cidadão, por exemplo, no processamento do seguro desemprego, na assistência ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho e em outras orientações trabalhistas.¹³

12 — DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Migrações, apatridia e refúgio*. 2021. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-re-fugio>. Acesso em: 4 ago. 2021.

13 — Disponível em: <http://antigo.trabalho.gov.br/rede-de-atendimento>

6_RELATO DE CASOS

6.1 Cáritas Regional Nordeste 2

Atualmente encontram-se cerca de 150 Waraos, distribuídas em três casas. De acordo com sua organização familiar, uma casa foi ocupada e outras duas residências foram alugadas pela Cáritas Brasileira Nordeste 2 através de uma ação judicial realizada conjuntamente entre a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE). Essa ação determinou que a Prefeitura de Recife concedesse o aluguel social para 15 famílias Warao com o objetivo de custear em parte o aluguel das duas casas. O restante do dinheiro para o pagamento da moradia é oriundo de doações financeiras que a Cáritas Brasileira Nordeste 2 recebe.

Essa ação judicial é fruto de uma incidência política do Comitê Interinstitucional de Promoção dos Direitos das Pessoas em Situação de Migração, Refúgio ou Apátridia do Estado de Pernambuco. Participam do comitê organizações da sociedade civil e instituições públicas e privadas voltadas a fortalecer e apoiar o trabalho em rede das entidades que promovem e defendem os direitos das pessoas em situação de refúgio, migração e apátridas.

As instituições que fazem parte do Sistema de Garantia de Direitos ingressaram com a ação judicial porque a recomendação inicial não foi atendida e foi concedida em primeira instância, em que o juiz deu uma liminar favorável na Ação Civil Pública (Processo nº 0804566-11.2020.4.05.8300). A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 participou da mediação a convite da DPU e foram realizadas algumas recomendações, como a construção de um plano emergencial de acolhimento para o Estado e o protocolo de responsabilidade, em parceria com outras instituições – Fundação Nacional do Índio (Funai), Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e Prefeitura do Recife.

Em uma dessas casas, que abriga aproximadamente 62 Warao, há precarização no saneamento e nas condições de higiene e limite físico de espaço. Em articulação com a Prefeitura do Recife e o Governo do Estado, a Cáritas Brasileira Nordeste 2 está buscando novas formas de acolhimento, porém ainda sem perspectiva.

Alguns desafios estão postos no trabalho com a população indígena Warao migrante e refugiada, entre eles, a dificuldade na compreensão da língua, a predominância de uma alimentação bastante específica e o envolvimento das crianças na coleta das ruas com os pais, o que gera conflitos nas redes de proteção local, enfraquecimento dos laços com a comunidade, dificuldades com os trabalhos tradicionais e em temas comunitários.

Conforme solicitação da DPU, a Prefeitura de Recife, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Política sobre Drogas, Juventude e Direitos Humanos está articulando uma equipe técnica para trabalhar especificamente com essa população, junto de membros da Funai, do CIMI e da Cáritas Brasileira Nordeste 2. Inicialmente, está sendo construído coletivamente um protocolo de responsabilidades para, com os Warao, **provocar-lhes a condição de sujeito de direitos e deveres**.

Outro ponto importante, fruto dessa incidência política, foi a iniciativa da presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores do Município do Recife, que formulou consulta à DPE de Pernambuco e à DPU sobre a Emenda Parlamentar Aditiva nº 15/2020, que pretendia acrescentar o fortalecimento de políticas para a população em situação de migração, refúgio e apátridia como prioridade e meta no eixo de direitos humanos do Projeto de Lei do Executivo nº 13/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2021.

Assim, a DPU e a DPPE concluíram que o fortalecimento das políticas para a população em situação de migração, refúgio e apátridia nas metas e prioridades da administração pública a nível municipal e estadual está em conformidade com a Constituição da República de 1988. Portanto, na perspectiva da Defensoria Pública, a aprovação da Emenda Aditiva nº 15/2020, referente à Lei Orçamentária de 2021 do Município do Recife, seria não só juridicamente possível como também constitucionalmente recomendável. Foi então elaborada a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 pela DPU e DPPE. Essa nota não está disponível na internet, porém pode ser solicitada diretamente a um desses órgãos para consulta.

A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, em seu *advocacy*, sempre responsabiliza o Estado a promover o acolhimento e a proteção efetiva dos migrantes, trabalhando com autonomia e responsabilidade, mas estabelecendo parcerias com organismos nacionais e internacionais pela defesa da vida e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

6.2 Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias

A Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias (CAAF), localizada em Santarém, no Pará, é mantida pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS) da Prefeitura da cidade. A casa acolhe e atende indivíduos ou famílias em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência, pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. Dada a sua atuação com os migrantes indígenas, a CAAF foi convidada a compartilhar sua experiência e boas práticas com os leitores deste Manual.

A Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias é um equipamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Seu objetivo principal é o de prestar acolhida ao público adulto/familiar em situação de vulnerabilidade social e promover sua inclusão em ações e serviços públicos, conforme o que preconiza a Política Nacional de Assistência Social.

Em Santarém, a Casa iniciou os serviços enquanto instituição no dia 1º de novembro de 2017, após a chegada de um grupo de 30 indígenas venezuelanos da etnia Warao ao município em 28 de setembro de 2017. Até a data de implantação da unidade, esses indígenas estavam acolhidos temporariamente em espaços cedidos pela sociedade civil organizada. Sob a gestão da SEMTRAS, a referida casa de acolhimento conta atualmente com uma equipe de 31 colaboradores e 1 coordenadora de projetos da Agência Adventista de Recursos e Desenvolvidos Assistenciais (ADRA/UNICEF). Em setembro de 2020, a casa acolhia 207 pessoas, das quais 205 eram da etnia Warao.

Além dos serviços previstos na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, a CAAF oferece ações que surgiram ao longo dos anos de acolhimento para atender especificamente as necessidades do público Warao. Entre essas boas práticas, destacamos o Projeto de Ambientação Escolar, o Projeto de Artesanato Nonakitane Yakeraja Jakitane, que tem como objetivo a construção da autonomia financeira do público em questão, e o Programa Criança Feliz, como projeto-piloto de atuação com mães e crianças Waraos em processo de acolhimento. Ou seja, a Gestão SEMTRAS e a equipe da CAAF sempre buscaram, para além de ofertar serviços, também e principalmente **garantir direitos através da valorização da identidade cultural de seu público**.

6.2.1_Principais desafios ao longo do processo de acolhimento e soluções

Trabalhar na garantia de direitos de povos **indígenas refugiados e migrantes** Warao é, por si só, um exercício desafiador para trabalhadores da Assistência Social devido ao choque cultural entre ambas as partes durante esse processo. Ao longo dos quase três anos de implantação da CAAF, muitos foram os desafios e barreiras enfrentados pela equipe. Os mais difíceis, sem dúvida alguma, foram os fatores que incidiam na **comunicação, documentação e saúde**.

A **comunicação** foi a primeira barreira encontrada pela equipe em relação aos Waraos e causou preocupação, pois, se não é bem trabalhada, pode acabar causando o efeito social contrário e excluindo ainda mais o indivíduo que já chega tão fragilizado. No início do acolhimento em Santarém, a solução encontrada para o entrave linguístico foi a interação com intérpretes dentro da própria comunidade de acolhida e a participação destes em alguns dos atendimentos.

Outro fator primordial para uma boa comunicação foi a construção do **vínculo de confiança** com esse público, que permitiu clarificar o entendimento mútuo, principalmente com mulheres dessa etnia. No início, elas eram mais introvertidas que os homens e evitavam o contato com a equipe, sendo dado o poder de voz familiar somente aos homens, o que não ocorria quando a mulher não possuía um companheiro. Essa barreira foi rompida à medida que o vínculo de confiança foi sendo fortalecido. Então, as mulheres passaram a sentir-se mais confortáveis e confiantes com o local e principalmente com a equipe, não precisando mais recorrer aos maridos para resolver suas necessidades.

No que se refere ao fator **documentação**, a problemática ocorria em duas situações: a pessoa nunca ter tido acesso à documentação ou esta ter sido extraviada durante a trajetória migratória. A solução encontrada pela equipe foi tirar cópia da primeira ou segunda via de cada documento e anexar ao prontuário familiar, além de trabalhar a conscientização coletiva sobre a finalidade de cada documento, a importância de andar sempre documentado e o cuidado necessário de guardá-lo em uma pasta, que é doada pela unidade a cada Warao durante o acolhimento inicial.

A **saúde** também precisa ser considerada, pois a maioria dos acolhidos Waraos chegam à CAAF em um estado de saúde bastante fragilizado e já com enfermidades que necessitam de um acompanhamento mais minucioso, por exemplo, a desnutrição entre as crianças e síndromes gripais diversas. A solução encontrada foi trabalhar a importância dos hábitos de higiene através de atividades coletivas; a articulação com o Posto de Saúde da Família da área, para o recebimento de acolhidos novatos para realização de triagem; a contratação de uma nutricionista para o acompanhamento do público; e uma frutífera parceria com a ADRA, a qual, por meio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), contratou uma enfermeira para acompanhar a saúde de crianças, adolescentes e gestantes na CAAF.

É preciso considerar, ainda, que o trabalho de sensibilização diário, as atividades coletivas e a inserção nos programas socioassistenciais do governo federal ocasionaram uma melhora significativa no quadro geral de saúde das crianças acolhidas, pois consequentemente as mulheres Waraos passaram a praticar menos a coleta nas ruas com seus filhos pequenos.

6.2.2_Boas práticas

Ao longo de quase três anos de acolhimento de indígenas Warao, a CAAF buscou não somente ofertar serviços, mas também garantir direitos ao levar em consideração o fator cultural do público acolhido.

Algumas práticas exitosas ganharam destaque, por exemplo, o Projeto de Ambientação Escolar e o Projeto de Artesanato Nonakitane Yakeraja Jakitane, ambos criados dentro do contexto de acolhimento institucional. Já em 2019, a gestão municipal de Santarém ousou na implementação do Programa Criança Feliz na unidade CAAF com o objetivo de trabalhar a motricidade de crianças indígenas Waraos de 0 a 6 anos e, principalmente, o vínculo afetivo destas para com seus familiares.

O primeiro trata-se de uma atividade coletiva diária, desenvolvida para realizar um trabalho inicial de preparo de crianças e adolescentes Waraos para uma posterior inserção no ensino regular formal.

As aulas não são voltadas somente para a alfabetização, pois propiciam também momentos de orientações diversas. Elas são desenvolvidas em quatro dias da se-

A construção do saber entre os indígenas Waraos é realizada de forma coletiva e familiar, por isso, não bastava matricular as crianças e adolescentes na escola formal. Foi necessário primeiramente conhecer a dinâmica sociocultural desse povo e garantir mecanismos de preservação dessa cultura.

mana dentro da unidade e uma vez no Núcleo Tecnológico de Santarém, com aulas virtuais. As aulas são direcionadas pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e acompanhadas pela equipe técnica do abrigo, ministradas em português e traduzidas simultaneamente para o espanhol e Warao pelos pais das crianças, que participam desses momentos.

É nesse processo que ocorre uma troca de vivências com o público indígena venezuelano, pois, com o tempo, a equipe consegue ter dimensão do nível escolar em que a criança ou adolescente se encontra, ao passo que os Waraos, além de se sentirem seguros perto do seu povo, aprendem o português de forma lúdica, preservam sua identidade cultural e chegam mais preparados para a escola formal, que, nesse tempo, também se prepara para receber o referido público.

Importa frisar que sempre foi entendido pela SEMED, SEMTRAS e CAAF que o ideal é que os professores sejam Waraos; no entanto, até o presente momento, por questões de dificuldade de encontrar pessoas da comunidade local com o perfil que atenda às necessidades legais de contratação, ainda não foi possível alcançar esse ideal. A primeira turma de ambientação foi iniciada em 2018 e migrou para o ensino formal no início do ano letivo de 2019, com 42 crianças e adolescentes Waraos matriculados. Nesse mesmo período, a SEMED transferiu uma das professoras que estava na ambientação para a Escola Eloina Colares, devido ao elo de confiança que se criou entre ela e os alunos durante o período trabalhado na CAAF. Ressalta-se que, mesmo para os acolhidos matriculados no ensino regular, a ambientação também lhes serve como reforço escolar. Devido ao fator migratório, o que é bastante peculiar ao universo Warao, a SEMED matriculou apenas 20 acolhidos indígenas venezuelanos no ano letivo de 2020.

O Projeto Nonakitane Yakeraja Jakitane, que significa, na língua Warao, “em busca de um futuro melhor”, surgiu após vivência de trabalho da equipe técnica com o público venezuelano da etnia Warao. Foi constatada a necessidade de empoderar tal povo para superar a situação de vulnerabilidade social por meio da construção da **autonomia individual e coletiva**, objetivando uma melhor adaptação destes ao novo país. O projeto foi executado em seis meses, vislumbrando que, através do fomento ao trabalho artesanal, a pessoa indígena Warao conseguisse gozar dos mínimos sociais de forma plena e autônoma. Além da disponibilização de insumos para confecção de peças, todos os participantes, antes de iniciarem no projeto, compareceram a duas oficinas de educação financeira, para um melhor gerenciamento de seus rendimentos.

O Nonakitane Yakeraja Jakitane trabalha não somente a questão financeira do acolhido Warao, mas também a valorização da identidade cultural do referido povo e o combate à xenofobia por meio da exposição de peças e fotos em diversos pontos da cidade de Santarém. O Projeto recebeu apoio do Ministério Público do

Trabalho, que destinou recursos para a sua execução. A segunda fase do mesmo projeto está sendo planejada.

O Programa Criança Feliz é uma ferramenta criada pelo governo federal através do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, alterado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que visa dar atenção integral à primeira infância, levando em consideração a dinâmica social da criança em todos os seus aspectos.^{14,15} Sua implementação na unidade CAAF aconteceu no segundo semestre de 2019 e contou com a participação de duas visitadoras sociais do programa, que foram capacitadas pela Gestão SEMTRAS para atuar com o público Warao sob a supervisão técnica diária da psicóloga da unidade. A resposta tem sido bastante positiva entre a comunidade Warao, pois toda a didática do programa está sendo adaptada aos poucos para a questão indígena.

14 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016. Institui o Programa Criança Feliz. *Diário Oficial da União*, 6 out. 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21292775/do1-2016-10-06-decreto-n-8-869-de-5-de-outubro-de-2016-21292718. Acesso em: 6 ago. 2021.

15 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm. Acesso em: 6 ago. 2021.

ANEXOS

1. Material complementar
2. Relato de atuação: procedimentos práticos para a proteção dos direitos humanos de imigrantes e refugiados (OAB)
3. Recomendação Administrativa Conjunta nº 1/2020

1_ ANEXO 1

1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR

Para mais informações sobre a migração de indígenas da etnia Warao, indicamos a leitura do material a seguir:

Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil, da Organização Internacional para as Migrações (OIM Brasil). 2020.
https://brazil.iom.int/sites/brazil/files/Publications/OIM%20_solucoes_duradouras_para_ind%C3%ADgenas_migrantes%20web.pdf

Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil, da Organização Internacional para as Migrações (OIM Brasil). 2018.
<https://publications.iom.int/books/aspectos-juridicos-da-atencao-aos-indigenas-migrantes-da-venezuela-para-o-brasil>

Diagnóstico e avaliação da migração indígena da Venezuela para Manaus, Amazonas, da Organização Internacional para as Migrações (OIM Brasil). 2018.
<https://www.r4v.info/pt/document/diagnostico-e-avaliacao-da-migracao-indigena-da-venezuela-para-manaus-amazonas>

2_ ANEXO 2

RELATO DE ATUAÇÃO

Organização responsável: Ordem dos Advogados do Brasil – Pará

Autores: Sóstenes Marchezine, Samuel Medeiros, Anne Nascimento, Bianca Cartágenas e Yasmin Brígida

PROCEDIMENTOS PRÁTICOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE IMIGRANTES E REFUGIADOS

SIGLAS E ABREVIATURAS

Cefor	Centro de Formação de Profissionais da Educação Básica do Estado do Pará
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conare	Comitê Nacional para os Refugiados
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEAM	Delegacia de Atendimento à Mulher
DPE-PA	Defensoria Pública do Estado do Pará
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GT	Grupo de Trabalho
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

OIT	Organização Internacional do Trabalho
Seaster	Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda
Seduc	Secretaria de Estado de Educação

INTRODUÇÃO

A defesa de direitos humanos de pessoas migrantes e refugiadas geralmente exige **celeridade na resolução da demanda**. A demora pode agravar a situação de vulnerabilidade e fomentar maiores violações de direitos. Conhecer a forma mais simples e direta de resolver a demanda permite a busca por soluções práticas que facilitam o acolhimento e a integração do refugiado ou imigrante na sociedade de acolhida.

No Brasil há o costume de judicializar qualquer necessidade de efetivação de direitos, mas, nos últimos anos, inúmeras legislações passaram a facilitar o acesso a certos direitos de forma administrativa, dispensando a necessidade de ingressar com ação judicial. O Poder Judiciário brasileiro está abarrotado de processos que podem consumir meses, ou até anos, para chegar à conclusão. Assim, o ideal é evitar a judicialização das demandas que envolvam migrantes e refugiados.

Este texto irá abordar quatro temas centrais e compartilhar informações úteis que irão facilitar a rede de atendimento a prestar auxílio a pessoas migrantes e refugiadas de forma célere e simples, em especial aos indígenas Warao migrantes e refugiados.

O primeiro tópico será sobre crianças migrantes e refugiadas desacompanhadas e indocumentadas. O texto irá abordar quais procedimentos administrativos devem ser adotados para solicitar a efetivação de direitos quando a criança não possui documentos nacionais ou estrangeiros e quando a criança está só ou não há certeza se o adulto que a acompanha é realmente seu genitor ou genitora.

O segundo tópico irá abordar os procedimentos administrativos e judiciais para a retificação de registros públicos como certidão de nascimento, óbito, casamento etc., explicando as etapas, os documentos necessários e as facilidades que podem ser adotadas para resolver a demanda em menor tempo possível.

Em seguida, iremos falar sobre a contratação de indígenas migrantes e refugiados e as regras trabalhistas voltadas para a proteção do vínculo laboral entre empregador e empregado migrante ou refugiado.

Por fim, o texto abordará a violência doméstica contra a mulher indígena e explicará como a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a favor da mulher migrante em situação de vulnerabilidade e violência familiar. As experiências e os casos aqui compartilhados ocorreram em sua maioria na cidade de Belém do Pará, com o apoio jurídico a migrantes e refugiados prestado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

1_CRIANÇAS DESACOMPANHADAS E INDOCUMENTADAS

Situação comum entre os venezuelanos no Brasil é a existência de crianças desacompanhadas ou separadas e indocumentadas. Essa situação atinge de maneira especial as crianças indígenas migrantes e refugiadas.

Um número considerável de indígenas está indocumentado porque não tinha acesso a documentação ou não havia a cobrança de documentação para acesso a serviços em seu território originário. Ao chegarem ao Brasil, o documento de identificação civil passa a ser exigido para a garantia de acesso a direitos. Frequentemente, muitas crianças chegam ao país sozinhas ou na companhia de parentes sem a documentação do país de origem.

As crianças desacompanhadas são aquelas sem a companhia de qualquer adulto; já as separadas são aquelas acompanhadas por uma pessoa adulta que não é o seu responsável legal (sem poder familiar). Muitas chegam ao Brasil dessa forma em decorrência das medidas estratégicas das famílias para salvar seus filhos da grave crise humanitária na Venezuela. Há muitos casos de crianças indígenas Warao migrantes e refugiadas nos abrigos em Belém, no estado do Pará, que entraram no território nacional como “filhos” e “filhas” dos adultos que as acompanhavam, mas na realidade eram apenas parentes próximos ou, até mesmo, sem qualquer vínculo familiar. As famílias adotam essa estratégia para que as crianças possam fazer sua regularização migratória e ser cadastradas com esses adultos nos abrigos.

O caso a seguir ilustra essa situação bastante comum na região. Um casal de indígenas Warao acolhido em um dos abrigos em Belém, solicitou a presença do intérprete para conversar com a assistente social (de referência da família) a fim de pleitear permissão para que um menino de 13 anos – sobrinho do casal permanecesse sob a sua tutela pelo período de um ano, aproximadamente, já que sua outra tia, que o trouxe ao Brasil, viajaria para outros estados e não poderia levar a criança.

A equipe técnica se reuniu para estudar o caso e avaliar as possibilidades do pedido da família. Foi, então, verificado que a tia do menino o trouxe da Venezuela a pedido de seus pais biológicos, buscando retirá-lo da condição de fome e crise econômica em que viviam. A equipe a entrevistou para coletar mais informações sobre a solicitação. Em conversa, ficou constatado que a criança não possuía documentação do país de origem.

Tendo em vista tal situação, a questão foi apresentada e explicada ao Conselho Tutelar local na presença da família. O casal abrigado, que ficaria com a criança, assinou o relatório psicossocial e um termo de responsabilidade para que o sobrinho ficasse sob a sua tutela no abrigo. Após o seu abrigamento, foi elaborado um relatório para a Defensoria Pública da União (DPU), com o objetivo de que esta adotasse as medidas necessárias para a regularização migratória do menino, com fundamento na Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNIg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017.¹ Dada a ausência de documentos de identificação pessoal, foi feito pedido de refúgio.

1 – Documento sobre procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados. *Diário Oficial da União*, edição 159, seção 1, p. 37.

A criança goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme o disposto no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). As crianças Warao possuem um quadro de vulnerabilidade que demanda uma proteção específica por parte do Estado e de outros agentes. Lembrando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, considera como criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e a Organização dos Estados Americanos usa o termo “criança” para os menores de 18 anos (Opinião Consultiva 17/02, da Corte Interamericana de Direitos Humanos). Aqui adotaremos a definição mais abrangente.

O artigo 3º do ECA confere proteção e garantia de direitos a todas as crianças, sem discriminação de nascimento e etnia, ou seja, os direitos assegurados na legislação nacional se aplicam às crianças indígenas Warao. Ainda, o artigo 4º do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consideram que é dever de todos os agentes da sociedade, inclusive do poder público, assegurar a efetivação dos direitos das crianças, como o direito de permanecerem no convívio familiar e de realizarem sua regularização migratória para que atinjam o seu desenvolvimento integral.

Nesse ínterim, a Opinião Consultiva nº 21 de 2014, proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) referente aos direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, estipula que o Estado deve identificar essas crianças que requerem proteção específica e atuar guiando-se pelo interesse superior da criança nos procedimentos que a afetam. Essa é uma responsabilidade de todos os órgãos do poder público.

Muitas crianças Warao desacompanhadas ou separadas não possuem documentos de identificação civil da Venezuela e por isso é importante que providenciem documentos brasileiros, entre eles, o de regularização migratória. Como já mencionado, mesmo não possuindo qualquer documentação, elas podem solicitar o reconhecimento da condição de refugiado. A solicitação de refúgio por crianças é assegurada pelo artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Assim, cabe aos países assegurarem que a criança possa acessar o processo de reconhecimento de tal condição, mesmo separada ou desacompanhada, devido aos princípios do interesse superior da criança e do *non refoulement*, sendo esse previsto pelo artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 9.474/1997. Percebe-se, portanto, que o acesso da criança ao procedimento do refúgio deve ser garantido mesmo antes de qualquer decisão em procedimento de tutela ou guarda.

Isso significa, primeiramente, que as autoridades fronteiriças não devem exigir documentação quando as crianças se encontrarem sozinhas e declararem não possuí-la, tampouco podem privá-las de liberdade ou retê-las (criminalizá-las). Essas crianças também não podem ser rechaçadas ou expulsas para território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, ou ainda, onde seus direitos fundamentais estejam em risco.

As medidas a serem adotadas nesses casos são estipuladas na Resolução Conjunta nº 1/2017 já mencionada. Logo, essas crianças devem ser tratadas conforme a sua condição e qualquer procedimento deve ser realizado no idioma originário, devendo receber assistência de um intérprete. A autoridade de fronteira deverá realizar a identificação biográfica preliminar, identificação biométrica, registrar a entrada no controle migratório, notificar a DPU, a representação do Conselho Tutelar, o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude.

Em continuidade ao processo de identificação de forma mais aprofundada, o membro da Defensoria Pública deverá iniciar entrevista (com defensor especializado na área de migração/refúgio, direitos humanos e da criança ou adolescente) objetivando registrar a história dessa criança e as razões pelas quais ela está desacompanhada ou separada; avaliar a vulnerabilidade (saúde física, psicossocial, material); e coletar informações para determinar potencial necessidade de proteção internacional. Deve, ainda, realizar o procedimento para designar um tutor e a regularização do *status* migratório, de forma que todos esses procedimentos observem o devido processo em âmbito administrativo, levando em consideração o interesse superior da criança.

Esses procedimentos exigem absoluta prioridade e agilidade devido à especialidade da condição de criança. No caso da criança separada, que foi objeto do nosso relato de caso, deve-se verificar se esta conhece os adultos com quem está e escutar o relato do grupo, pois as crianças indígenas requerem a permanência no seu ambiente cultural.

Assim, a DPU será responsável pelos pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção, como o preenchimento de Formulário para Análise de Proteção. Por fim, a criança desacompanhada ou separada deve ser consultada sobre as possibilidades de residência e acolhimento.

2_REGISTRO E RETIFICAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Uma criança indígena Warao refugiada que nasceu em Roraima teve sua certidão de nascimento expedida com dois erros: identificação de sexo (nasceu do sexo masculino e o cartório registrou sexo feminino) e ordem dos sobrenomes. Esse caso demonstra que é fundamental possuir conhecimento prático de como retificar registro civil pela via judicial ou cartorária.

Inicialmente, é importante notar que a certidão do registro de nascimento é o primeiro documento obtido por aquele que nasce no território nacional. Ela é fundamental para o reconhecimento da cidadania e é necessária para registro e emissão de qualquer outro documento.

Todo nascimento deve ser lavrado no Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição de nascimento do recém-nascido ou de residência dos pais. O procedimento de retificação de registro civil pode ser feito pela via judicial ou administrativa, pelo qual se solicita a alteração ou correção de algum dado constante no registro público.

Os dados errôneos podem ser nome, sobrenome, local, data, filiação etc. e podem ser ajustados de forma simples e direta. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 13, inciso I, autoriza a prática de alguns atos do registro civil independentemente de autorização judicial, bastando que o interessado apresente requerimento verbal ou escrito direto no registro civil.

Caso seja necessário ingressar pela via judicial, o foro do domicílio da pessoa interessada ou do local do cartório onde se encontra o assento é competente para julgar a demanda. Nesse caso, é necessário advogado ou defensor público para postular perante o juiz competente.

A lei registral também permite a modificação do nome e assento sem a necessidade de ação judicial, conforme previsto nos artigos 56 e 110, nos seguintes casos: i) o interessado que, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, deseja alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família; ii) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata; iii) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, bem como de outros títulos; iv) inexistência da ordem cronológica e sucessiva da numeração do livro, da folha, da página, do termo e da data do registro; e v) elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

O pedido apresentado no cartório poderá ser deferido ou indeferido. Com a mudança introduzida pela Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, deixou de ser necessária, inclusive, a oitiva do Ministério Público nos casos de retificação administrativa de erros mais simples ou que não exijam qualquer indagação.

Caso o oficial registrador entenda que o caso requer maiores indagações, remeterá a solicitação para a via judicial. Do indeferimento, contudo, cabe recurso pela parte interessada, caso em que o registrador remeterá os autos ao juiz corregedor permanente, que decidirá após a oitiva do Ministério Público. Todavia, o pedido, nesse caso, ainda possui natureza administrativa, devendo ser observadas as hipóteses do referido artigo 110.

Apesar da possibilidade de alterações de forma administrativa, há outras situações que só podem ser ajustadas mediante autorização judicial, como: i) as questões de filiação (artigo 113); ii) averbação do patronímico do companheiro pela mulher (artigo 57, parágrafo 2º); iii) alteração de nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (artigo 57, parágrafo 7º, e 58, parágrafo único); iv) averbação do nome de família do padrasto ou da madrasta pelo enteado (artigo 57, parágrafo 8º); v) modificação de nome pelo interessado fundado em motivo relevante (artigo 57, caput); e vi) substituição do prenome por apelidos públicos notórios (artigo 58).

Poderá requerer a retificação do registro civil o titular do registro ou seus descendentes, caso o titular seja falecido. No caso de crianças, os pais irão representar os filhos em todas as etapas do processo. Assim, é necessário comprovar o parentesco.

2.1_Documentos necessários para a retificação de registro civil

O processo deverá ser instruído com os documentos e fatos que comprovem o equívoco ou omissões das informações constantes no registro público. As certidões de nascimento, casamento, óbito, registro de desembarque, registro de estrangeiro, carteira de trabalho etc. são fundamentais para atestar o erro e possibilitar a correção. No caso de certidão de registro civil brasileira, o ideal é que seja no formato de inteiro teor.

Ademais, documentos emitidos em outro país devem ser apostilados conforme previsto pela Convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário, ou consularizados caso o país de origem não seja signatário de tal convenção. Caso o documento esteja em outro idioma, deve-se providenciar a tradução para o português, por tradutor juramentado.

2.2_Prazo para a retificação de registro civil

O tempo é variável e depende se o procedimento é feito pela via judicial ou administrativa. Uma ação de retificação de registro civil tem um prazo estimado de dois meses a um ano, dependendo do grau de complexidade da causa, do volume de demandas do juiz e do local onde o processo irá tramitar.

2.3_Custos da retificação do registro público

O primeiro custo são os honorários do advogado, que serão calculados conforme a complexidade da demanda, levando-se em conta a tabela da OAB. Caso o interessado não possua condições de arcar com advogado, deve procurar a defensoria pública. Haverá também outros custos, como emissão de certidões, apostilamento e tradução juramentada, no caso de documentos estrangeiros, taxa de custas processuais, custas cartorárias etc.

Após a conclusão do processo de retificação, constará uma averbação ao final de cada certidão contendo os dados do processo e as informações que foram objeto de correção.

É fundamental destacar que o registro público é regido pelos princípios da anterioridade, continuidade e veracidade, assim, caso o nome da certidão de nascimento esteja diferente do nome na certidão de casamento, esta deverá ser retificada para se ajustar àquela. O registro posterior, por via de regra, ajusta-se ao registro anterior.

Quando o juiz determinar a retificação, a parte deverá encaminhar os mandados judiciais ao cartório de registro civil para realizar a averbação. Esta última etapa exige que se comprove, nos autos do processo, haver cumprido com a ordem judicial no prazo assinalado.

3_A CONTRATAÇÃO DE INDÍGENAS DA ETNIA WARAO

Em razão da Recomendação nº 41/2017, do Ministério Público Federal (MPF)/Procuradoria da República do Pará em atuação com a DPU e a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA), diversas instituições à frente do atendimento de indígenas migrantes e refugiados, especialmente da etnia Warao em Belém, formaram uma comissão com o objetivo de tratar especialmente da implantação de ações para esse público.

A comissão interinstitucional foi subdividida, resultando em um Grupo de Trabalho (GT) de Educação, com o intuito de propor um projeto de educação específica para os Warao com ênfase na escolarização, em atividades de fortalecimento cultural, na sustentabilidade econômico-financeira e na aquisição da língua portuguesa como ferramenta de inclusão social e econômica. Durante cinco meses de atuação, o GT desenvolveu o projeto Kuarika Naruki,² compreendido como um

2 — Em língua portuguesa, significa "sempre em frente".

projeto guarda-chuva, que teria subprojetos das instituições parceiras.³

A partir de então, a Secretaria de Estado de Educação (Seduc) criou o projeto Saberes do Eja Warao⁴ para trabalhar metodologias transdisciplinares e por área de conhecimento, de forma trilingue, no processo de alfabetização e letramento. A perspectiva foi de identificar e aperfeiçoar habilidades e competências dos jovens e adultos para atuar como sujeitos transformadores de sua própria realidade.

Destarte, foi publicado edital especial para a contratação de professores pela Seduc para atuarem como mediadores entre as línguas portuguesa e Warao, utilizando como ponte de comunicação a língua espanhola. Após as etapas previstas no edital, três indígenas foram classificados e aprovados no processo seletivo, sendo uma mulher e dois homens. Os aprovados realizaram ainda um curso de curta duração pelo Centro de Formação de Profissionais da Educação Básica do Estado do Pará (Cefor) antes de iniciar as atividades.

Entretanto, antes da efetiva contratação, a Seduc levantou dúvida quanto à possibilidade de a Administração Pública contratar pessoas migrantes e refugiadas, nesse caso, indígenas Warao, e questionou se o protocolo de solicitação de refúgio seria válido como documento de identificação civil. A questão estava pautada na lógica do marco jurídico passado: o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980).

Assim, foi solicitado o apoio do MPF, que logo entrou em contato com a Procuradoria da Seduc para a utilização do marco jurídico atual, a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), para embasar a contratação. Superadas as dúvidas legais e administrativas, a contratação se efetuiu e os indígenas Warao passaram a ser os primeiros contratados pela Administração Pública no Brasil.

Atualmente se busca também a possibilidade de que o Município de Belém publique um edital especial, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para contratação de professores de língua materna Warao no ensino fundamental.

Percebe-se um problema relativo à atualização legal do *status* jurídico dos migrantes no Brasil que possibilite a sua contratação, seja por um ente público, seja por um ente privado. Esse problema contribui para que haja uma perspectiva que afasta a pessoa migrante da inserção laboral no país, o que pode gerar um aprofundamento das vulnerabilidades econômicas e sociais e aumentar o risco de exploração da mão de obra e até de trabalho análogo à escravidão.

Especialmente quanto à população indígena, há uma vulnerabilidade histórica –desde o Brasil colônia que a torna mais propícia às situações relacionadas ao aliciamento para o trabalho análogo à escravidão no país, sobretudo na Região Norte, onde mais estão localizados os indígenas Warao

3 — COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL – EDUCAÇÃO WARAO. *Projeto de Educação Kuarika Naruki*. Belém, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/projeto_educacional_para_indigenas_warao_belem-pa_2018.pdf. Acesso em: 2 mar. 2021.

4 — PAREDES, Jesus D. N. et al. Educação escolar indígena Warao: práticas e desafios de uma pedagogia decolonial na Amazônia paraense. *Caderno 4 Campos* – PPGA/UFGA, n. II, 2019. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/11UHmdKo_Bteu0U0fZ4Ugw6As0vEQNHr/view. Acesso em: 2 mar. 2021.

migrantes e refugiados. A vulnerabilidade é, inclusive, um dos critérios que a Corte Interamericana considera para determinar a escravidão nos dias atuais.⁵

Em 2017, a Lei de Migração revogou o Estatuto do Estrangeiro e trouxe uma perspectiva mais humanística e integralizada, preocupada com a inserção na sociedade e o afastamento da xenofobia, sobretudo promovendo que o ser humano goza de direitos humanos de teor universal, independentemente de onde esteja.

O primeiro documento de identificação que o solicitante de refúgio recebe no Brasil é o Protocolo de Solicitação de Refúgio, emitido pela Polícia Federal. Esse documento é válido em todo o território nacional e comprova que seu portador está no país em situação regular (artigo 21, caput, da Lei nº 9.474/1997). De posse desse documento, o solicitante pode emitir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que o habilita a ser admitido pela iniciativa privada (artigo 21, parágrafo 1º da Lei de Refúgio).

O mesmo entendimento deve ser aplicado à contratação pelo Poder Público, considerando os artigos 37, I, e 207, I e II, da Constituição Federal, que dispõem sobre a possibilidade de contratação de pessoas não nacionais brasileiras especialmente considerando que, na situação aqui relatada, tratava-se de política pública voltada especificamente para os indígenas migrantes e refugiados e que as vagas disponíveis só poderiam ser ocupadas por uma pessoa da cultura Warao.

Nessa toada, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe em seu artigo 2.1 que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas para proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade, com a inclusão de medidas que garantam a igualdade; que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; e que auxiliem nas diferenças socioeconômicas.

Sendo assim, é essencial que os órgãos públicos sejam devidamente atualizados sobre a mudança de paradigma trazida pela Lei de Migração e sua perspectiva humanista, bem como a efetiva superação do marco teórico anterior. Para isso, é necessário o desenvolvimento de mais políticas públicas voltadas para a inserção laboral dos indígenas no setor público e privado, com processos que se atentem às particularidades da sua situação, como a documentação que está ao seu alcance, por exemplo.

4_VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES INDÍGENAS DA ETNIA WARAO

Quando abordamos a prática do acolhimento de indígenas venezuelanos da etnia Warao, ressaltamos a violência doméstica contra a mulher como uma dificuldade que merece atenção espe-

5 — CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 2 mar. 2021.

cial. Essa realidade se agrava em decorrência da vulnerabilidade e suscetibilidade dessas mulheres, especialmente quando provocadas pelo deslocamento compulsório que as impele a viver em um meio social, cultural e linguístico diferente. Esses fatores contribuem diretamente no aumento dos episódios de violência e agressões domésticas, que tornam urgentes as ações de prevenção, enfrentamento e eliminação da violência contra a mulher.

As mulheres indígenas Warao que vivem em contextos de emergência humanitária podem estar mais vulneráveis aos distintos contornos de violência e exploração, sejam elas praticadas por alguém de sua família, de seu círculo social ou pessoas desconhecidas. Portanto, a violência baseada em gênero compõe o conjunto de vulnerabilidades acumuladas por essas mulheres em suas trajetórias e pode afetar sua saúde física e emocional e interferir no meio em que vivem, na dinâmica familiar e, no limiar extremo, levar à morte.

A vulnerabilidade decorrente do desconhecimento do sistema jurídico de proteção e da língua local funciona como obstáculo para o acesso a direitos e serviços, o que abona a relevância da existência de programas e políticas públicas voltadas tanto à mitigação, à superação e ao enfrentamento à violência baseada em gênero quanto à garantia de acesso à proteção dos direitos humanos.

Entre os casos mais complexos ocorridos nos espaços de acolhimento de pessoas indígenas Warao migrantes e refugiadas Belém, estão aqueles de violência doméstica contra a mulher protagonizados por casais jovens que ainda não foram capazes de compreender o arcabouço jurídico brasileiro e a nova conjuntura urbana e cultural em que estão inseridos.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Essa normativa dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e determina que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Outrossim, no artigo 7º, a lei enumera algumas das formas de violência que as mulheres podem sofrer – física, psicológica, sexual, patrimonial ou sexual:

- **Violência física:** entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, não sendo necessário haver marcas aparentes no corpo;
- **Violência psicológica:** entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- **Violência sexual:** entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- **Violência patrimonial:** entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- **Violência moral:** entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima; a injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra da mulher; e a difamação ocorre quando o ofensor atribui um fato ofensivo à reputação da vítima.

Para ilustrar situações práticas de violência doméstica, relatamos o caso ocorrido entre um casal indígena da etnia Warao, na faixa etária de trinta anos, que residia em um abrigo. O casal protagonizou uma discussão em razão de o companheiro não ter compartilhado sua remuneração com a companheira para que esta pudesse suprir as necessidades básicas dos filhos do casal. Ambos discutiam de forma abusiva até que a mulher, já emocionalmente desestabilizada, espalmou-lhe o peito e, como contragolpe, foi empurrada e atingida fisicamente pelo companheiro.

A monitoria do abrigo, ao tomar ciência dos fatos, informou à equipe psicossocial da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (Seaster), que chamou o casal para consulta e acolhimento. Na ocasião, a mulher vítima da agressão física foi informada sobre os seus direitos e a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para proteção e garantia dos direitos da mulher.

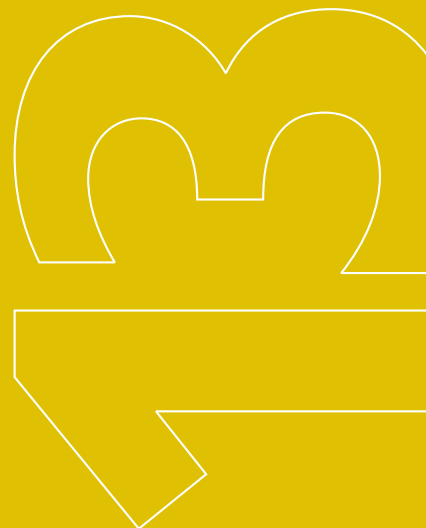
Após pleno conhecimento de seus direitos, a mulher optou por se dirigir à Delegacia de Defesa da Mulher para formalizar a denúncia à autoridade policial para que fossem tomadas as providências legais cabíveis nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Maria da Penha. Nessa oportunidade, foram novamente informados seus direitos e os serviços disponíveis em seu atendimento, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável.

Destarte, o companheiro agressor foi chamado para prestar depoimento, ocasião em que foi advertido pela autoridade competente e assinou termo de compromisso de conduta na qual se comprometeu a não praticar atos de violência contra a mulher independentemente da situação.

Ao retornar para o abrigo, o casal concordou em assinar um termo de responsabilidade por ter violado as regras internas de boa convivência. Por fim, a equipe psicossocial seguiu acompanhando

o casal para acolhimento psicológico e orientação da assistente social. Ambos receberam orientações sobre Direito de Família e Direito Penal.

Ante a relevância da proteção de direitos humanos, duas delegadas da polícia civil foram convidadas para ministrar palestras no abrigo sobre a Lei Maria da Penha. Apresentaram a Delegacia da Mulher e a Central de Atendimento à Mulher, sendo essa última uma central telefônica nacional e gratuita, disponível através do número 180, que presta escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência. Esse serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços. Ainda, fornece informações sobre os direitos da mulher e locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso, como Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência, Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), Defensorias Públicas e Núcleos Integrados.



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2** Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+

13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades

- 14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15** Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16** Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Promoção